

À CEJ
M

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 406 , DE 2016
(COMPLEMENTAR)
DA COMISSÃO DIRETORA**

Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), determina a reformulação do cadastro de que trata o inciso II do art. 37 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.113.....
.....

§ 4º É vedada a exigência de obrigação acessória instituída ou ampliada após 30 de junho do mesmo exercício.

§ 5º Obrigações acessórias que impliquem sanções somente poderão ser instituídas mediante lei.

§ 6º As obrigações acessórias deverão ser pautadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, respeitada a capacidade colaborativa dos respectivos sujeitos passivos e vedadas exigências abusivas.” (NR)

“Art. 135-A. A dissolução irregular da pessoa jurídica, para fins de imputação de responsabilidade aos sócios, somente poderá ser reconhecida se a pessoa jurídica:

I – deixar de apresentar à autoridade fiscal as declarações exigidas, por dois anos consecutivos, e não for localizada no endereço declarado à autoridade fiscal e, tendo sido notificada por edital para informar o endereço, não o fizer no prazo de trinta dias, contado da data da publicação do edital; ou

II – for inexistente de fato.”

“Art.142.....

§ 1º Sempre que, na atividade de lançamento, se verificar a ocorrência de infração que implique responsabilidade tributária de terceiro pelo crédito tributário constituído, deverão ser descritos os respectivos fatos, apontado o fundamento legal da responsabilidade e notificado o responsável para defender-se.

§ 2º O responsável poderá apresentar impugnação e recurso quanto ao vínculo de responsabilidade e quanto ao crédito tributário.

§ 3º O nome do responsável só poderá constar da inscrição em dívida ativa e da respectiva certidão, bem como só poderá ele ser notificado de protesto ou citado em execução fiscal, se a sua responsabilidade tiver sido apurada administrativamente, nos termos nos § 1º e 2º, respeitado o devido processo legal.” (NR)

“Art. 167. O crédito do sujeito passivo, decorrente do pagamento indevido de tributos, será atualizado, desde a data do pagamento até a da restituição, em conformidade com os mesmos índices aplicáveis ao crédito tributário em mora.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se à compensação ou à devolução a qualquer título de créditos, relativos a tributos, inclusive os decorrentes de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (NR)

“Art.170.....

§ 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a redução do seu montante não poderá ser maior do que 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º A compensação de que trata o *caput* abrangerá indistintamente todos os tributos do sujeito passivo da competência da respectiva Fazenda Pública.

§ 3º A compensação será feita pelo próprio sujeito passivo e obrigatoriamente declarada à autoridade administrativa, na forma da lei, sob pena de nulidade.

§ 4º Somente serão admitidas exigências administrativas para o exercício do direito de compensar, se previstas em lei.

§ 5º A compensação declarada pelo sujeito passivo extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de não homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, ou de ser por ela considerada não declarada, no prazo de cinco anos, contado da data da declaração.

§ 6º Os precatórios, próprios ou adquiridos de terceiros, são compensáveis com créditos inscritos em Dívida Ativa, no âmbito do respectivo ente federativo.” (NR)

Art. 196–A. A fiscalização será precedida obrigatoriamente de ordem fundamentada e específica expedida pela administração tributária.

§ 1º A ordem conterà obrigatoriamente os seguintes elementos:

I – numeração de identificação e controle;

II – dados identificadores do sujeito passivo;

III – competências e tributos a serem fiscalizados;

IV – prazo para realização do procedimento fiscal;

V – nome e matrícula das autoridades fiscais responsáveis pelo procedimento fiscais e seus respectivos telefone e endereço funcional, para contato, bem como da autoridade fiscal responsável pela expedição da ordem.

§ 2º Excetuam-se da regra disposta no *caput* exclusivamente os casos de flagrante de contrabando, descaminho ou de outra prática de infração à legislação tributária e aduaneira, em que haja risco de subtração da prova.

“Art. 205. A situação fiscal do contribuinte, quando por ele solicitada, será atestada pelo órgão competente por meio de certidão que contenha todas as informações necessárias à sua identificação, seu domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período certificado.

Parágrafo único. A certidão deve estar disponível por meio eletrônico e em ambiente virtual e, quando solicitada diretamente ao órgão competente, será expedida no prazo de 24 horas.” (NR)

“Art. 206. A certidão não incluirá créditos não vencidos, objeto de execução fiscal com penhora ou garantia ou com exigibilidade suspensa.” (NR)

“Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.” (NR)

Art. 207-A. A existência de débitos tributários não impedirá o contribuinte de participar de licitações ou de contratar com a administração pública direta ou indireta, nem de praticar atos ou realizar negócios com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo:

I – não se aplica aos contribuintes declarados inaptos, na forma da lei, nem afasta a exigência de regularidade fiscal para as atividades para as quais a legislação exija registro especial de funcionamento;

II – não exclui a possibilidade de a Administração Pública proceder à retenção de recursos ou exigir garantias na execução do contrato, visando à quitação do débito, observado os termos do respectivo edital.

“Art. 210.....

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Ressalvadas as matérias disciplinadas no processo administrativo fiscal, as decisões administrativas proferidas em petições ou recursos administrativos do contribuinte deverão ser proferidas no prazo máximo de 365 dias, contado da data do respectivo protocolo.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o § 2º sem que seja proferida decisão administrativa, considera-se deferido ou homologado tacitamente o pleito do contribuinte, salvo em hipótese comprovada de dolo, fraude ou simulação, e sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa ao descumprimento do prazo.”
(NR)

“Art. 212. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consolidarão, por decreto, até o último dia

útil do exercício de entrada em vigor desta Lei, a legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o dia 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo configura crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.” (NR)

“Art. 213. O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) será o único cadastro fiscal de pessoas jurídicas da administração tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo vedada a exigência de inscrição, para fins fiscais, em qualquer outro cadastro.

Parágrafo único. O CNPJ observará as seguintes regras:

I - a inscrição da pessoa jurídica somente será negada, cancelada ou suspensa nos casos expressamente previstos em lei;

II - o pedido de cancelamento da inscrição será obrigatoriamente deferido, sem prejuízo da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias remanescentes, especialmente o pagamento dos tributos devidos;

III - é vedada a exigência de documento ou de formalidade restritiva ou condicionante que exceda os requisitos indispensáveis à inscrição ou ao cancelamento, inclusive autorizações ou registros em órgãos estranhos à administração tributária;

IV - a inscrição não afasta outras exigências estabelecidas em lei, necessárias ao funcionamento da atividade econômica a ser explorada;

V – sua gestão será disciplinada em lei federal. ” (NR)

Art. 2^o O cadastro de que trata o inciso II do art. 37 da Lei n^o 9.250, de 26 de dezembro de 1995, será reformulado para incorporar informações de interesse das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. A reformulação de que trata o *caput* observará o disposto em lei federal, observado prazo de 365 dias, contado de 1º janeiro do exercício subsequente ao da publicação desta Lei, para sua implantação.

Art. 3º Revoga-se o art. 191-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Diretora aprovou a formalização do Projeto de Lei Complementar sobre a alteração do Código Tributário Nacional, apresentada pela Comissão de Juristas para Desburocratização, instituída pelo Ato da Comissão Diretora nº 13, de 2015, submetendo-a às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores. Adota, ainda, a justificção da douta Comissão de Juristas.

O projeto de Lei Complementar tem por finalidade alterar dispositivos do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), tendo em vista simplificar e racionalizar o Sistema Tributário Nacional, na perspectiva da Comissão de Juristas para Desburocratização, instituída pelo Senado Federal.

A alteração do art. 113 do CTN objetiva vedar a instituição e a exigência, no mesmo exercício, de obrigação acessória instituída ou ampliada após 30 de junho de cada ano.

A mudança tem por objetivo prestigiar o princípio da segurança jurídica, gerando tranquilidade para o contribuinte administrar sua vida fiscal

sem surpresas. Impede-se, também, que a Fazenda Pública estabeleça exigências novas, sem previsão legal, quando elas impliquem sanções para o contribuinte.

Ademais, essas exigências devem estar pautadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, afastada a abusividade e respeitada a capacidade colaborativa dos sujeitos passivos por elas alcançados.

O art. 135-A cuida do disciplinamento da dissolução irregular da pessoa jurídica para fins de imputação de responsabilidade aos sócios. Procura-se, no caso, estabelecer as hipóteses de aplicação desse instituto, reproduzindo *mutatis mutandis* o que hoje a legislação ordinária fixa como requisitos para qualificação de um contribuinte como inapto.

Os propostos §§ 1º a 3º do art. 142 cuida da responsabilidade tributária de terceiro, dispensando à matéria tratamento que observa a regra constitucional do devido processo legal.

É certo que hoje, em virtude de norma infralegal, o fisco federal já trilha procedimento que se coaduna com essa proposição. A intenção da proposta é incorporar a regra ao CTN, com vistas não só de torná-la menos vulnerável aos humores da administração, mas de ampliar seu âmbito normativo para os Estados e Municípios.

Propõe-se dar nova redação ao art. 167 do CTN de forma a assegurar que, sobre os valores das restituições decorrentes do pagamento indevido incidam os mesmos índices de atualização aplicáveis ao pagamento em atraso dos tributos e contribuições.

Essa regra se aplicará à compensação ou à devolução a qualquer título, de créditos relativos a todas as espécies de tributos, inclusive os decorrentes de condenações judiciais da Fazenda Pública.

É imperioso afastar a regra discriminatória que permite à Fazenda Pública corrigir seus créditos na hipótese de mora do contribuinte, sem garantir igual tratamento quando, por exemplo, tem o dever de restituir créditos decorrentes de tributos pagos em excesso ou de devolvê-los por imposição legal.

A medida interromperá, definitivamente, uma longa e exaustiva batalha contra o enriquecimento ilícito da Fazenda Pública, às custas do empobrecimento ilegítimo do contribuinte.

A proposta de alteração do art. 170 do CTN pretende assegurar ao sujeito passivo, detentor de crédito de origem tributária contra a Fazenda Pública, o direito de compensá-lo com débitos, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições da competência do respectivo ente federativo.

A restrição ao âmbito de cada ente evitará desnecessárias polêmicas acerca da possibilidade de compensação de créditos de diferentes Fazendas Públicas.

Mantém-se a regra do parágrafo único, renumerado para § 1º, do mesmo art.170, que limita, no caso de vincendo o crédito do sujeito passivo, a redução do seu montante a 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

O § 2º do art. 170 estabelece que a compensação de que trata o *caput* abrangerá indistintamente todos os tributos e contribuições do sujeito passivo da competência da respectiva Fazenda Pública. Essa regra já existe na legislação federal, ressalva a inexplicável restrição à compensação com as contribuições previdenciárias, mas é imperioso estendê-la aos Estados e Municípios.

A medida encontra fundamento constitucional no art. 146, III, vez que se trata de norma geral em matéria de legislação tributária.

O § 3º determina que compensação seja feita pelo próprio sujeito passivo, porém com a obrigação de declará-la à Fazenda Pública, nos termos da legislação, sob pena de nulidade.

O propósito é alterar a forma como é feita a compensação, para que o sujeito passivo a faça, ele mesmo, sem a insegurança e as dificuldades burocráticas a que hoje é submetido.

No propósito de assegurar a compensação tributária, fica a administração pública impedida de criar exigências e procedimentos administrativos que, de uma forma ou de outra, restrinja o exercício do direito pelo compensar. É o que se propõe com a inclusão do § 4º no art. 170.

No § 5º, consta que a compensação feita pelo sujeito passivo e declarada formalmente à autoridade administrativa extingue o crédito tributário sob condição resolutória, até que a autoridade administrativa a homologue expressamente, ou decorra o prazo de cinco anos da data da declaração, sem a referida homologação.

Com a regra proposta no § 6º do art. 170 pretende-se permitir a compensação de títulos públicos e precatórios, inclusive adquiridos de terceiros, com créditos inscritos em Dívida Ativa.

Quantos aos precatórios adquiridos de terceiros, não há razão para a restrição quando a propriedade do crédito foi transferida integralmente ao sujeito passivo nos termos da lei.

A vedação, hoje vigente, agride ao princípio que norteia o art. 110 do CTN ao alterar o alcance dos efeitos da transferência de propriedade, nos termos definido pela legislação civil e processual civil.

A introdução do art. 196 - A do CTN visa fixar exigência para que a fiscalização, no âmbito das Fazendas Públicas, somente tenha início por meio de ordem específica e devidamente fundamentada.

Foram excetuados da regra apenas os casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Pública, pela possibilidade de subtração de prova.

Os arts. 205 a 207 do CTN devem ser alterados para dar natureza meramente informativa à certidão de débitos tributários, que deverá ser disponibilizada na rede mundial de computadores (*internet*) e, quando solicitada no órgão da administração tributária competente, ser expedida em até 24 horas.

Da certidão não poderão constar créditos não vencidos, garantidos na execução fiscal ou com exigibilidade suspensa.

A existência de débitos não impedirá o contribuinte de participar de licitações, de contratar com a administração pública nem de realizar outros negócios jurídicos.

As restrições à realização de negócios e à participação em procedimentos licitatórios serão mantidas apenas em relação aos contribuintes declarados inaptos e aqueles cujas atividades dependam de registro especial de funcionamento.

A exigência de certidões negativas é meio ilegítimo de coagir o contribuinte ao pagamento do tributo.

Tal procedimento tem merecido o repúdio do Supremo Tribunal Federal (cf. voto do Ministro Celso de Mello no RE nº 413.782):

(...) O Supremo Tribunal Federal, tendo presentes os postulados constitucionais que asseguram a livre prática de atividades econômicas lícitas (CF, art. 170, parágrafo único), de um lado, e de outro a liberdade de exercício profissional (CF, art. 5º, XIII), de outro – e considerando, ainda, que o Poder Público dispõe de meios legítimos que lhe permitem tornar efetivos os créditos tributários -, firmou orientação jurisprudencial, hoje consubstanciada em enunciados sumulares (Súmulas 70, 323 e 547), no sentido de que a imposição, pela autoridade fiscal, de restrições de índole punitiva, quando motivada tal limitação pela mera inadimplência do contribuinte, revela-se contrária às liberdades públicas ora referidas...

Ao fim e ao cabo, o legislador deve garantir aos contribuintes em dificuldade financeira, no mínimo, os meios de que dispõem os demais para continuar seus negócios, evitando-se o encerramento prematuro de suas atividades e o aumento dos níveis de desemprego.

Essa restrição ao exercício empresarial e profissional vai de encontro, inclusive, aos objetivos sociais e econômicos da lei de recuperação de empresas e de falência (Lei nº 11.101, de 2005), que assegura a retomada das atividades produtivas e a manutenção dos empregos.

A introdução dos §§ 1º a 3º do art. 210 cuida de disciplinar os prazos aplicáveis aos processos administrativos em tramitação na administração tributária, ressalvadas as matérias especificamente tratadas no processo administrativo fiscal, suprimindo lacuna, hoje existente, que torna imprevisível, na perspectiva do contribuinte, o desfecho dos processos e desatende ao dever da presteza que se deduz do princípio da eficiência, que força de mandamento constitucional deve ser observado pela administração pública.

O art. 212 do Código Tributário Nacional foi alterado para tornar obrigatória a consolidação da legislação relativa a cada tributo até 31 de dezembro de cada ano, tornando mais racional, transparente e seguro o

cumprimento das obrigações tributárias.

O conflito de normas, em regra, agrava a situação do contribuinte e aumenta as exigências burocráticas para o pagamento do tributo ou para o cumprimento de outros encargos. A inobservância desse preceito passa a configurar crime de responsabilidade.

Propõe-se alterar o art. 213 do CTN para estabelecer que o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), instituído pela Lei nº 9.250, de 26 dezembro de 1995, também se aplica aos demais entes federativos, sendo vedada a exigência de inscrição, para fins fiscais, em qualquer outro cadastro.

No mesmo art. 213 consta a proposta de regras para os CNPJ, tais como: a inscrição da pessoa jurídica somente ser negada, cancelada ou suspensa nos casos expressamente previstos em lei; o pedido de cancelamento ser obrigatoriamente deferido, sem prejuízo da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias remanescentes; ser vedada a exigência de documento ou de formalidade restritiva ou condicionante que exceda os requisitos indispensáveis à inscrição ou ao cancelamento, como autorizações ou registros em órgãos estranhos à administração tributária.

Não é despiciendo assinalar que o tempo necessário para a abertura e o fechamento de empresas são fatores fundamentais para a aferição do ambiente de negócio em um país.

A *Doing Business* (pesquisa anualmente realizada pelo Banco Mundial, no âmbito de 183 países, com o objetivo de avaliar a facilidade para fazer negócios), posiciona o Brasil, ano após ano, no terço inferior dos países avaliados, quando se considera a facilidade para abrir e fechar empresas no País.

Essa medíocre condição decorre estritamente das burocráticas

restrições das administrações fiscais dos entes federativos, que essa proposição pretende enfrentar.

Um dos passos decisivos para vencer esse déficit de eficiência é a unificação de cadastros informatizados das empresas até o objetivo final de permitir que o contribuinte abra ou feche uma um empreendimento dirigindo-se a um único local onde todos os órgãos estejam interligados e permitam a prática dos atos necessários em um curto espaço de tempo.

São essas as razões que justificam a apresentação do presente projeto de lei complementar.

Sala da Comissão Diretora,
Em 8 de novembro de 2016.

(GLADSON CAMELI)

(RENAN CALHEIROS)

(LEZÉ PERRELLA)

(JOÃO ALBERTO SOUZA)

(ELMANO FERRER)

(VICENTINHO ALVES)

(ROMERO JUCA)